UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL:
uma discussão acerca da limitação administrativa

CURITIBA

2013

JANINA ZAWADZKI DA CRUZ

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL:
uma discussão acerca da limitação administrativa

Trabalho apresentado para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Edson Luiz Peters

CURITIBA

2013

Aos meus amados pais pelo amor, conforto e fé. Vocês nunca desistiram.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela oportunidade de superar meus obstáculos interiores, expandir meus limites e me tornar uma pessoa melhor e mais realizada a cada dia, a cada passo que tem me sustentado com sua força, benção e amor.

Aos meus mestres que ao longo da caminhada formaram minha visão observadora e questionadora, inflamando meu coração com o anseio pelo conhecimento e análise apaixonante dos institutos jurídicos.

Ainda, todo respeito e honra ao meu orientador, Prof. Edson Luiz Peters, pela dedicação, considerações, lições de sabedoria, carinho e competência.

Aos meus pais, José e Therezinha, pelo exemplo e formação de caráter, valores e princípios. Hoje sou o resultado do amor de vocês que frutificará pela vida.

O amor direcionado para todas as criaturas vivas é o atributo mais nobre do homem.

(Charles Darwin)

RESUMO

Inicialmente a sociedade foi organizada em torno do direito de propriedade. A construção deste direito deu-se sobre uma concepção absolutista, através da qual o proprietário da coisa poderia dela dispor da maneira que fosse mais conveniente para ele, independentemente de qualquer resultado ou forma empregada. Ocorre que, a evolução dos conceitos político-sociais trouxe profunda transformação na concepção da propriedade das coisas. Neste sentido, a terra deixou de ser objeto de exploração econômica com o único objetivo de obtenção de lucro pelo proprietário, mediante o emprego da forma menos onerosa na atividade desenvolvida para o resultado financeiro. A degradação do meio ambiente e a necessidade de perpetuação da vida trouxeram avanços na própria estrutura do direito de propriedade, trazendo para o conteúdo da própria propriedade a necessidade de utilização da coisa dentro da finalidade para a qual esta existe, respeitando os interesses da coletividade. Não surge uma limitação em prol de terceiro, mas sim a obrigatoriedade do detentor da coisa observar as necessidades de todos no emprego da terra, para somente assim o sujeito de direito receber a tutela jurídica da propriedade. Surge, então, a função social da propriedade, consagrada constitucionalmente. A Carta Magna de 1988 passou a definir explicitamente os requisitos para que a propriedade rural cumpra a sua função social, definindo, ainda, em seu artigo 186 tanto a função social quanto a função ambiental da propriedade rural. Este estudo tem como objetivo verificar se a função socioambiental da propriedade rural pode ser considerada uma limitação administrativa ou elemento integrante do próprio direito de propriedade, alterando os elementos constitutivos desse direito construído sob o prisma até então absolutista.

Palavras-chave: Função Social, Propriedade Rural, Limitação Administrativa, Direito de Propriedade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL 9
3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO 15
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS 15
3.1.1 Os Direitos de Primeira Geração 16
3.1.2 Os Direitos de Segunda Geração 17
3.1.3 Os Direitos de Terceira Geração 18
3.1.4 Os Direitos de Quarta Geração 19
3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO 20
3.3 DIREITO INTERGERACIONAL 23
4 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL 26
5 LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL 37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 46

1 INTRODUÇÃO

O direito de propriedade sempre existiu nas sociedades ocidentais, ainda que de forma distinta. No Brasil está disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, dentro do Capítulo Dos Direitos e Garantias Fundamentais, garantindo, entre outros direitos, a inviolabilidade do direito à propriedade. Ainda, é disciplinado pelo novo Código Civil em seu artigo 1228.

A aplicação do princípio da função socioambiental da propriedade descaracteriza a velha concepção absolutista da propriedade, pois entrelaça o direito de propriedade com o dever de desempenhar a função social da coisa, utilizando-a de acordo com o interesse coletivo, que por sua vez se concretiza com a função ambiental.

É inegável que a propriedade é o mais amplo direito de utilização econômica dos bens. Entretanto, o conceito absoluto de propriedade sobre o qual o proprietário dispunha da coisa da forma que desejasse sofreu profunda transformação, indo além das restrições inerentes ao direito de vizinhança ou aquelas de cunho administrativo, passando a apresentar limitações também de natureza social.

O proprietário da terra é o detentor do título, mas para receber a tutela jurídica deste instituto, ou seja, a proteção que o ordenamento jurídico confere ao proprietário, precisa trabalhar a terra, ou fazê-la trabalhada, fértil, produzindo, mas sem com isso a esgotar, tendo em vista as gerações futuras que também a querem e precisarão dela produzindo.

Até o surgimento do Estado do bem-estar social a propriedade privada era ilimitada, podendo o dono, titular, usar e abusar como bem entendesse da mesma, sem considerar a coletividade. O direito de propriedade, com o surgimento do estado do bem-estar social passou a sofrer limitações exigindo-se que a mesma cumpra a sua função social, ou seja, atenda em sua exploração os anseios e necessidades da coletividade e não exclusivamente do indivíduo proprietário.

No Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou a existência da propriedade mediante o cumprimento da função social, definindo de maneira expressa os requisitos para que a propriedade rural cumpra a sua função social. Em seu artigo 186, a Constituição estabelece a função ambiental da propriedade rural,

que é um dos requisitos para que a função social da propriedade rural seja cumprida, ou seja, é um dos elementos integrantes desta.

Como se nota, o direito de propriedade existe e é reconhecido pela lei, mas, para que possa existir uma conciliação entre o exercício desse direito e os anseios sociais, uma série de limitações são previstas e devem ser seguidas a fim de que se alcance o objetivo de beneficiar a coletividade.

A relevância do estudo é o fato de que a propriedade seja, talvez, o instituto jurídico mais antigo, de todos os tempos, residindo nela, ainda nos dias de hoje, constantes preocupações, quanto ao seu conceito, seus meandros e sua eficácia no plano dos direitos individuais e coletivos. Assim, deve-se levar em consideração, quando se trata da função social da propriedade, sua origem, seu âmbito, como se deu ontem e como se apresenta nos dias atuais, quando o mandamento Constitucional do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser uma forma de limitar o direito de propriedade rural sobre aquele solo e a extensão desta.

A partir dessas considerações, este estudo visa verificar, através de pesquisa bibliográfica fundamentada na doutrina e na legislação pátria, se a função socioambiental da propriedade rural é considerada uma limitação administrativa ou elemento integrante da propriedade.

.

2 EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL

O instituto da propriedade é um dos mais antigos, tendo fundamental papel na formação da sociedade brasileira, desde seu descobrimento nos idos de 1500 até os dias atuais.

A evolução da propriedade territorial no Brasil se deu, pode-se dizer, em quatro fases distintas: as “sesmarias”, as “posses”, da “lei das terras” e a “republicana”. (SOUZA, 2010).[1]

Quando os portugueses descobriram o Brasil, todo o seu território pertencia aos nativos que aqui habitavam, assim que deram início ao processo de colonização as terras passaram a pertencer à Coroa.

Nas palavras de Nelson Demétrio, citado por Edson Luiz Peters[2], o Brasil, recém-descoberto, foi dividido em treze imensas áreas, cortadas por linhas imaginárias, no sentido leste-oeste, no típico estilo feudal, por ser a forma mais profícua de colonizar países ermos de gente.

Segundo Asselin (1991)[3], quando os portugueses chegaram em terras brasileiras, o país perdeu sua autonomia e iniciou-se o processo de grilagem. A partir de 1500 as terras brasileiras passaram ao domínio público do Reino de Portugal de modo que, quando começa a colonização portuguesa no Brasil com a constituição das capitanias e concessões de Sesmarias, inicia-se o processo de formação da propriedade privada no Brasil. Aliado à política adotada de transferência de propriedade do domínio público para o privado, o período Sesmaria (1530 a 1850) caracterizou-se pela concessão de grandes extensões de terras aos pleiteadores de propriedades no novo território de colonização português (SILVA, 1997)[4].

---

[1] SOUZA, J.J.M. e. **A Função Sócio-Ambiental da Propriedade Rural:** as reservas legais e as áreas de preservação permanente. Governador Valadares. 2010. Pág. 11. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Vale do Rio Doce. Disponível em: < http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Afuncaosocioambientaldapropriedaderuralasreservaslegaiseasareasdepreservacaopermanente.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2014.

[2] PETERS, E.L. **Meio ambiente e propriedade rural**. 8. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, pg. 24.

[3] ASSELIN, V. **Grilagem**: Corrupção e violência em terras Carajás. Petrópolis: Revista dos Tribunais, 1991.

[4] SILVA, A.J. da. **A política fundiária do Regime militar**: Legitimação privilegiada e grilagem especializada (Do instituto de Sesmaria ao Estatuto da Terra). São Paulo, 1997. 414p. Tese (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade de São Paulo.

No início da colonização havia necessidade de povoar o Brasil e as normas eram voltadas para essa finalidade, haja vista o instituto *uti possidetis* – princípio utilizado por Portugal para se defender da Espanha, valendo-se do Tratado de Tordesilhas e Ildefonso.

Nesse contexto, Fausto[5], sobre o regime inicial da ocupação do solo no Brasil:

> Donatários receberam uma doação da coroa, pela qual se tornavam possuidores, mas não proprietários da terra. Isso significava, entre outras coisas, que não podiam vender ou dividir a capitania, cabendo ao rei o direito de modificá-la ou mesmo extingui-la. A posse dava ao donatários extensos poderes, tanto na esfera econômica, como na esfera administrativa. [...] do ponto de vista administrativo, eles tinham monopólio da justiça, autorização para fundar vilas, doar sesmarias, alistar colonos para fins militares e formar milícias sob seu comando. [...] A atribuição de doar sesmarias é importante, pois se deu origem a formação de vastos latifúndios. A sesmaria foi conceituada no Brasil como uma extensão de terra virgem cuja propriedade era doada a um sesmeiro, com a obrigação – raramente cumprida – de cultivá-la no prazo de cinco anos e de pagar o tributo devido à coroa. Houve em toda colônia imensas sesmarias, de limites mal definidos, como o de Brás Cubas, que abrangia parte dos atuais municípios de Santos, Cubatão e São Bernardo.

Como forma de garantir a conquista, bem como para produzir riquezas para sustentar o poder dos reis, segundo o professor Edson Peters, vários instrumentos de posse foram implementados, além dos sesmarias como “aforamentos”, “concessões régia dominial”, “concessão de terras para construção de engenhos”, etc, tendo a propriedade rural no Brasil, no princípio, uma configuração latifundiária[6].

O início da formação das propriedades no Brasil, de acordo com Morissawa, começa ocorrer de fato a partir de 1530, quando é instituída a colonização de exploração baseada na monocultura de cana-de-açúcar, denominada *plantation*. Esse modo-de-produção era uma combinação entre monocultivos, latifúndios (grandes extensões de terras) e mercado exportador[7].

Com intuito de proteger a devastação das florestas brasileiras o rei extinguiu as sesmarias em 1522.

Embora sem obter efetividade, devido à distância entre o Reino Português e a Colônia, as Ordenações Filipinas, postas em 1603, inovaram o ordenamento

---

[5] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1994, p. 86.
[6] PETERS, E.L. **Meio ambiente e propriedade rural**. 8. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, *p 27.*
[7] MORISSAWA, M. **A História da Luta pela Terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

jurídico pátrio inserindo uma série de dispositivos com o objetivo de proteção ambiental, mantendo as demais estruturações anteriores.

Diante desse quadro, o Brasil deu, verdadeiramente, seu primeiro passo no ordenamento da ocupação do uso da propriedade rural em 1850, com a primeira "Lei de Terras" do Brasil (Lei 601, de setembro de 1850).

Extrai-se da ementa da lei 601/1850 (LEI DO IMPÉRIO)[8]:

> Dispõe sobre as terras devolutas no império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionais e de extrangeiros, autorizado o governo a promover a colonização extrangeira na forma que se declara.

Como se verifica, esta lei de terras disciplinava a ocupação e o uso da propriedade rural definindo que a compra era o único meio de aquisição de terras; por meio de seu regulamento nº 1.218 de 30 de janeiro de 1854 regulamentava a posse até aquela data e conferia aos posseiros o domínio; também conferiu ao Vigário da Igreja Católica a responsabilidade do reconhecimento dos atos que tinham por objeto a declaração de transferência da terra, dando assim o direito de posse.

É de se reconhecer que essa lei de terras tinha também um viés ambiental a medida que punia o dano pela derrubada de matas e queimadas na esfera civil e criminal, como se verifica no seu artigo 2º. Vejamos:

> **Art. 2º**. Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.
>
> **Paragrapho unico**. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50$ a 200$000.

Importante destacar que a "lei das terras", ao reconhecer os títulos dominiais que existiam à época (capitanias hereditárias, sesmarias etc.), já flertava com a

[8] Lei 601/1850 (LEI DO IMPÉRIO). Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br. Acesso em: 26 de janeiro 2014.

função social da propriedade, que seria positivada em nosso ordenamento jurídico, como podemos comprovar da leitura dos artigos (4º e 5º)[9] do referido diploma legal.

Assim, a "lei de terras" foi, sem dúvida, a norma legal que primeiro atrelou a aquisição da propriedade a uma função social, como verificado nos artigos 4º e 5º do mencionado diploma legal.

Com a Constituição alemã de Weimar (1919), inicia-se a proclamação da função social da propriedade, antes tida de forma plena e absoluta passa a ser condicionada. É o que se depreende da leitura do artigo 19: *"a propriedade obriga"*[10].

No Século XX, com o advento de duas Grandes Guerras, países pelo mundo buscaram um cunho mais social, de bem-estar coletivo, desta forma, acoplaram à propriedade o conceito de função social, tendo como foco a coletividade e a diminuição da desigualdade social.

Tanto a Constituição de 1824 como a Constituição de 1891 davam à propriedade uma concepção mais liberal, não se falava em limitação da propriedade visando interesses sociais e difusos, o proprietário não tinha obrigações decorrentes

---

[9] Lei 601, de 18.09.1850.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1°, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

[10] LISBOA, Roberto Senise. O Contrato como instrumento de Tutela Ambiental. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Julho/Setembro, nº 35, 2000, p. 173.

de seu direito de propriedade. Essa concepção de “plenitude do direito de propriedade” também era refletida no Código Civil de 1916.

Nas Constituições de 1934 e 1937 o direito de propriedade passa a ter intervenções do Governo, deixando de ter caráter absoluto. Alteram-se os dispositivos de Código Civil que davam esse caráter absoluto ao direito de propriedade.

O instituto da propriedade continuou em seu processo de evolução e transformação, se adequando aos novos preceitos de ordem social.

Na Constituição de 1946 o conceito de propriedade passa a estar relacionado à concepção de bem-estar social.

Sobre a Constituição de 1946 e a sua importância ambiental o professor Edson L. Peters[11] ressalta que houve “a introdução no ordenamento jurídico nacional da desapropriação por interesse social (art. 141, §16), dispositivo posteriormente disciplinado pela Lei Federal 4.132, de 10.09.1962, além do condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social (art.147)”.

Em 1964, surge no Brasil o Direito Agrário que tem como marco o Estatuto da Terra e a Emenda Constitucional nº 10 que estabelece a desapropriação da propriedade rural para fins de Reforma Agrária.

No que tange a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional 01/1969 a expressão “função social da propriedade” é enxertada no texto constitucional como um dos princípios basilares da ordem econômica e social. Vejamos:

> **Art. 157**. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
> [...]
> III - função social da propriedade.
>
> **Art. 160**. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:
> [...]
> III - função social da propriedade[12].

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, relaciona a propriedade e sua função social no rol dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inc. XXII e

---

[11] PETERS, E.L. **Meio ambiente e propriedade rural**. 8. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 61-62.

[12] Emenda Constituição nº 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 28 de janeiro 2014.

XXIII). Ainda, segue disciplinando a matéria no art. 170, inc. II, como princípio fundamental da atividade econômica no Brasil, tendo seus critérios próprios e específicos tanto da função social da propriedade urbana como da rural relacionados nos arts. 182 e 186, respectivamente.

O Código Civil de 2002 também prevê a propriedade e a sua função social, tendo sido introduzidas referências à finalidade social da propriedade de forma a adequar esse instituto jurídico aos atuais preceitos constitucionais[13].

O conceito de propriedade hoje deve ser visto sempre atrelado a função social e ambiental da propriedade. *"A propriedade é entendida no Direito Contemporâneo qualificada por uma Função Social e Ambiental, incorporadas pelo Ordenamento Jurídico brasileiro no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil"*[14].

Portanto, a função socioambiental resta constitucionalmente inserida dentro do próprio conceito de propriedade, representando um dever ao proprietário que somente mediante a observância dos critérios instituídos obterá junto ao ordenamento jurídico pátrio a defesa e a proteção de seu bem imóvel com o reconhecimento de seu *status* de proprietário.

---

[13] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2002.

[14] GOMES, M.V.C. **O Descomissionamento Ambiental**. Rio de Janeiro, 2006. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em direito) – Centro Universitário Fluminense.

3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Para tratar do tema necessário se faz a análise dos direitos fundamentais, a fim de entender a dimensão da proteção conferida ao Meio Ambiente Equilibrado consagrado como direito fundamental, indispensável para a digna existência do ser humano e portanto de interesse de toda a humanidade.

Nestes contexto, serão abordadas as gerações dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como os direitos intergeracionais conforme abaixo se segue.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos sempre refletiram os estágios de desenvolvimento das sociedades. Desde as mais remotas eras, apoiados na filosofia, como base das ideias, os direitos revelam os estilos e as vidas das sociedades. Da Legislação Mosaica, do Código de Hamurabi, do Direito Romano, do Alcorão, da Magna Carta, da Revolução Francesa e da obra jurídica de Napoleão alcançando até as codificações chamadas modernas[15].

Assim, chega-se às Constituições contemporâneas, onde o meio ambiente passa a ser tema relevante, inserindo-se nestas o direito fundamental da pessoa humana, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. José Afonso da Silva ressalta que

> os direitos fundamentais são históricos: nascem e se transformam. Apareceram com a revolução burguesa e evoluíram, ampliaram-se, com o correr dos tempos. A cada etapa da história novos direitos fundamentais surgem, a ponto de se falar em gerações de direitos fundamentais: direitos de primeira, segunda e terceira gerações.[16]

Dentre os direitos de primeira geração o mais histórico é a liberdade, confirmado no sangue derramado na Revolução Francesa. Paulo Bonavides afirma:

> Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido do gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais, todo o conteúdo possível dos

---

[15] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 489.
[16] SILVA, J.A. da. Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental**, ano 7, n. 27, julho-setembro de 2002. p. 51.

> direitos fundamentais, profetizando até mesmo a seqüência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade.[17]

Com o lema liberdade, igualdade e fraternidade, segundo Paulo Márcio Cruz, descobrem-se a fórmula da universalidade, inserindo-se na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político, os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados. Dessa forma, os direitos fundamentais passaram, na ordem institucional, a manifestar-se em três gerações sucessivas, como descritos a seguir.[18]

3.1.1 Os Direitos de Primeira Geração

O pressuposto filosófico do estado liberal entendido como estado limitado em contraposição ao estado absoluto, é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural, segundo a qual, todos os homens têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança, a felicidade. Direitos estes que o Estado, tem a obrigação de respeitar e não invadir, bem como, proteger contra toda possível invasão por parte dos outros.[19]

Assim, os direitos de primeira geração são os chamados direitos à liberdade, que foram os primeiros a constarem dos instrumentos normativos constitucionais, como os direitos civis e políticos, os quais inauguraram o constitucionalismo no ocidente. Estes têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou tributo da pessoa e ostenta uma subjetividade que é o seu traço mais característico; enfim, são os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. São também aqueles direitos circunscritos às liberdades negativas, como oposição à atuação estatal, isto quer dizer que, na ordem dos valores políticos, demonstram a nítida separação entre a sociedade e o Estado.[20]

Dessa forma, pode-se afirmar que são direitos de primeira geração todos aqueles que valorizam primeiro o homem singular, o homem das liberdades

---

[17] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 492.
[18] CRUZ, P.M. Fundamentos do Direito Constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.
[19] BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 18 tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 54 a 62.
[20] Id., ibid.,p. 66 a 69.

abstratas e o homem da sociedade mecanicista, que compõem a chamada sociedade civil.[21]

São todos aqueles direitos civis, que também são chamados de direitos do homem, sem discriminação de ninguém, posto que tais direitos são inerentes à pessoa humana. Assim, são os direitos contrários a qualquer tipo de cerceamento ou discriminação, em razão de raça, riqueza, condição social ou qualquer outro abuso de poder, proscritos pelos princípios jurídicos e morais de hoje, que são, na verdade, as garantias fundamentais de qualquer nação. Ainda, são direitos referentes à vida, à liberdade, os de garantias pessoais, o de propriedade, o da inviolabilidade de domicílio e correspondência, de livre manifestação de pensamento, de liberdade de consciência e de religião, de manifestar opiniões, em suma, todos aqueles dispostos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os quais são referentes aos direitos individuais.[22]

Quanto aos direitos políticos, são os de participar no governo do Estado, de votar e ser votado, de desempenhar funções públicas, de fazer parte de partido político, de opinar sobre questões do Estado, de ser militar e todos os outros relativos à vida política do Estado ou comunidade. Estes direitos referidos acima são os chamados direitos cívicos ou deveres do cidadão e só usufruem deles os naturais dos respectivos estados ou, ainda, os naturalizados dentro das devidas restrições políticas.

3.1.2 Os Direitos de Segunda Geração

Os direitos de segunda geração merecem atenção especial, já que são aqueles que predominaram no século XX, do mesmo modo que os direitos de primeira geração dominaram o século XIX. São os chamados direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades.[23]

Esses direitos, segundo Paulo Bonavides, foram introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado depois que germinaram por obra

---

[21] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 518.
[22] BONAVIDES, P. *Op. cit.,* p. 518.
[23] Id., Ibid*,* p. 518 a 520*.*

da ideologia e da reflexão antiliberal, que tiveram o seu grande expoente na doutrina marxista.[24]

Dessa forma, fica evidente que os direitos de segunda geração, que são os sociais, acabaram por ter um caráter mais social e assistencialista, tendo em vista que estes mesmos direitos consistem basicamente em prestações e serviços a cargo do Estado, em proveito de determinados setores da população, visando, não mais apenas garantir os interesses dos indivíduos de forma geral e abstrata, pressupondo uma igualdade formal, mas levando em consideração as desigualdades sociais a que estão sujeitos os diferentes indivíduos e grupos humanos na coletividade.[25]

Como se observa, os direitos de segunda geração não se limitam a proteger o indivíduo, mas também procura prover os indivíduos de um mínimo de seguridade econômica, preservando-os de alguma situação grave que possa ocorrer, colocando em perigo, se não a vida dos cidadãos, pelo menos a sua dignidade e, consequentemente, suas liberdades, já que as premissas de seguridade econômica são indispensáveis ao bem-estar dos cidadãos.

Assim, com o advento dos direitos fundamentais de segunda geração, tomou-se consciência de que, tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreu na concepção clássica dos direitos de liberdade, é proteger a instituição, para salvaguardar o novo conteúdo dos direitos fundamentais, a igualdade objetiva e garantida, mesmo que seja contra o Estado.[26]

3.1.3 Os Direitos de Terceira Geração

Os direitos de terceira geração são os da fraternidade, isto é, os direitos humanos de solidariedade, que também são considerados, por sua natureza, como direitos culturais pós-materialistas. Estes direitos, como argumenta José Luis Bolzan de Morais, “não buscam a garantia da segurança individual contra determinados atos, sequer buscam a garantia coletiva própria dos direitos de segunda geração,

---

[24] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 518-520.
[25] Id., Ibid, p. 518-520.
[26] Id., Ibid, p. 520-521.

mas, na verdade, eles vão mais além e se preocupam com o destino do gênero humano"[27], incluindo o meio ambiente natural.

Pode-se dizer que são direitos que refletem as potencialidades construtivas e destrutivas do desenvolvimento humano e emergem da compreensão dos seguintes fatores: da necessária preservação ambiental como garantia de sobrevivência, da busca da paz, da manutenção do patrimônio comum da humanidade, da compreensão do direito ao desenvolvimento, o direito de comunicação, dentre outros. Assim, quando se fala em direitos de terceira geração, incluem-se os movimentos ecológicos e pacifistas, bem como os anti-racistas, os feministas, os anti-nucleares e tantos outros resultantes da modernidade.[28] Nesse sentido, sobre os direitos de terceira geração, Paulo Bonavides assinala:

> A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, ou em face de um precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, que é com efeito um novo pólo jurídico de alforria do homem, que se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade.[29]

Na concepção de Norberto Bobbio, os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração, do mesmo modo estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras Declarações setecentistas.[30]

Como visto, os direitos de terceira geração são fruto da evolução dos direitos fundamentais, surgindo uma nova dimensão destes com a consagração do direito a um meio ambiente equilibrado.

3.1.4 Os Direitos de Quarta Geração

Os direitos de quarta geração referem-se a pesquisa biológica e científica, no direito a informação e ao pluralismo, direito a democracia, na defesa do

---

[27] MORAIS, J.L.B. de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais, o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 164.
[28] MORAIS, J.L.B. de. *Op. cit.,* p. 165.
[29] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 522-523.
[30] BOBBIO, N. *Op. cit.*

patrimônio genético, direitos, conforme menciona Serraglio (2008), “tão valiosos como a vida” e, por isso, “é necessário enfocar a questão da ética e da moralidade”.

Para Paulo Bonavides, no que toca aos direitos de quarta geração, relaciona o conteúdo dessa espécie de direito com a globalização política, à democracia, à informação e ao pluralismo, nos ensinando que:

> “A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.”[31]

Em seu livro, Bioética e Direito, Tereza Rodrigues Vieira[32] salienta que “a lei deve assegurar o princípio da primazia da pessoa aliando-se às exigências legítimas do progresso de conhecimento científico e da proteção da saúde pública”

Podemos concluir, assim, que o importante é a preservação dos direitos. A dignidade do ser humano esta atrelada a construção e manutenção dos direitos fundamentais, direitos esses quem vem evoluindo juntamente com as mudanças sociais.

3.2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente é elemento essencial para a existência de vida na terra. Em razão de sua importância, por ser uma prerrogativa indispensável à existência do Homem, foi reconhecido como direito da pessoa humana através de manifestações da comunidade internacional que serão oportunamente mencionadas ao longo dessa exposição.

---

[31] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.
[32] RODRIGUES, Tereza Vieira. **Bioética e Direito**, São Paulo, Editora Jurídica Brasileira, 1999, p. 18.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos se tem evidenciado uma complexa relação entre Direitos Humanos e ambiente equilibrado. Contudo, foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em junho de 1972, que foi reconhecido pela primeira vez, de forma clara, o direito humano ao meio ambiente adequado, sendo este um marco regulatório jurídico internacional de proteção ambiental.[33]

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é fruto da Declaração de Estocolmo de 1972[34], que prevê em seus princípios 1 e 2 o meio ambiente como um direito fundamental do Homem:

> Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.
>
> Princípio 2: Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Nesse sentido, José Afonso da Silva[35] expõe que:

> proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

No Brasil, o entendimento da doutrina é de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal, no artigo 225, *caput*[36] trata-se sim de um direito fundamental.

Isso porque, em que pese o meio ambiente ecologicamente equilibrado não estar relacionado no Capítulo dos Direitos Individuais do artigo 5º, nem nos dos

---

[33] DIAS NETO, P.M. de V. Da internacionalização à constitucionalização do direito ambiental sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13243&revista_caderno=5. Acesso em: 06/01/2014.

[34] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf. Acesso em: 06/01/2014.

[35] SILVA, J.A. da. **Curso de direito constitucional positivado**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 36.

[36] Art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

Direitos Sociais do artigo 6º, ele é visto como requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano que é um direito consagrado como fundamental, conforme prevê o já mencionado artigo 5º, *caput*, da Magna Carta de 1988.

Sobre o assunto, Fernanda Salles Cavedon[37] nos ensina que:

> Assim, o Meio Ambiente ecologicamente preservado e saudável, como direito fundamental, é um princípio da Constituição da República Federativa do Brasil, considerado um valor fundamental da Sociedade brasileira. [...] o Meio Ambiente preservado não é apenas protegido legalmente, mas possui um 'reforço especial' por se configurar como direito fundamental e como princípio constitucional, a ser prioritariamente considerado na interpretação das instituições jurídicas, no exercício de atividades e interesses particulares e, principalmente, nas decisões judiciais".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o MS 22164-0/SP, reconhece o direito ao meio ambiente como um direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Nas razões de voto do Ministro Celso de Mello[38], destaca-se:

> Trata-se (...) de um típico direito de terceira geração, que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se deste modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade da proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.

Desse modo, ao defender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está se defendendo também o direito individual à vida, bem como a dignidade do ser humano, ou seja, ao se assegurar esse direito outros direitos humanos indivisíveis também estarão sendo protegidos.

Fiorillo e Rodrigues[39] entendem que o direito fundamental ao meio ambiente é pressuposto do exercício e da realização plena de todos os demais Direitos Fundamentais, visto que tem como principal objetivo a própria vida humana.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado esta umbilicalmente atrelado à proteção da vida. Para que o ser humano satisfaça suas necessidades,

---

[37] CAVEDON, F.S. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003, p. 91.

[38] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22164. Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, **DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 22 abr. 2014.

[39] FIORILLO, C.A.P.; RODRIGUES, M.A. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad. 1999, pág. 31-32.

desenvolva-se e tenha qualidade de vida, indispensável que antes tenha protegido o seu direito a um meio ambiente adequado.

Nas palavras de Maguelonne Déjeant-Pons, citado por Paulo Affonso Leme Machado[40]: “o direito ao meio ambiente é um dos maiores direitos humanos do século XXI, na medida em que a humanidade se vê ameaçada no mais fundamental de seus direitos – o da própria existência”.

Temos assim que o meio ambiente é prerrogativa para a existência da vida humana, por sua importância é que hoje se tem reconhecido o direito à proteção ambiental.

3.3 DIREITO INTERGERACIONAL

Do direito de viver emanam todos os demais direitos nele implícito, o direito à paz e o direito a um meio ambiente saudável. Assim, surge o direito intergeracional a partir do “Relatório Brundtland”, mais conhecido como “Nosso Futuro Comum”, o qual foi formulado pelo PNUMA (Programa das nações Unidas para o Meio Ambiente), encomendado pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 1987.[41]

Deve-se ressaltar que a preservação ambiental é preocupação da humanidade, pois se encontra no campo do interesse humano geral, presente e futuro. Isto porque as decisões tomadas pelas pessoas hoje terão influência nas condições de vida das futuras gerações. Segundo Robério Nunes dos Anjos Filho, o moderno conceito de *equidade intergeracional*, deriva da

> [...] relação obrigacional *sui generis*, a qual possui no pólo passivo, como devedora, a geração presente, e no pólo ativo, como credoras, as gerações humanas vindouras, que serão formadas por nossos descendentes. Nesse contexto, acertada a inclusão de normas protetivas do meio ambiente na função social da propriedade, pois a violação ambiental atinge não só os direitos das pessoas que atualmente vivem, mas também os dos nossos descendentes, que virão perpetuar a espécie humana.[42]

---

[40] MACHADO, P.A.L. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 25

[41] ALVES, J.A.L. **Relações Internacionais e Temas Sociais**: a década das Conferências. Brasília: IBRI, 2001. p. 23 a 28.

[42] ANJOS FILHO, R.N. dos. **A função social da propriedade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.juspodvm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a funcao social.pdf Acesso em: 26/08/2011. p. 12.

Também, quando se trata de direito intergeracional, é relevante sua relação com a noção de solidariedade. Paulo José Leite Farias assim argumenta:

> direitos dos povos como o direito à paz e ao desenvolvimento afetam não só as gerações de pessoas presentes, mas também as gerações futuras. Possuem, pois, dimensão temporal que os torna ainda mais anônimos, no que se refere às suas titularidades[43].

Quando se fala em preservar no presente para futuras gerações, de acordo com Simone Wolff, há que tratar da teoria da eqüidade intergeracional. Para tanto, cita a concepção de Edith Brown Weiss, autora dessa teoria, a qual afirma que: "Em qualquer momento, cada geração é ao mesmo tempo guardiã ou depositária da terra e sua usufrutuária: beneficiária de seus frutos. Isto nos impõe a obrigação de cuidar do planeta e nos garante certos direitos de explorá-lo".[44]

O princípio da equidade intergeracional traduz um desejo comum de justiça entre as gerações atuais e as gerações futuras, de acordo com Simone Wolff. Essa justiça, segundo a autora, "corresponderia, entre outros aspectos, à igualdade de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico no futuro, graças à prática da responsabilidade no usufruto do meio ambiente e de seus elementos no presente" [45]. E Portanto, para que as gerações futuras tenham a oportunidade de utilizar a natureza, é necessário que os recursos naturais sejam bem conservados.[46]

Assim, o direito de cada indivíduo de viver em um ambiente de qualidade corresponde o dever de sua conservação contínua, como foi reconhecido no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972:

> O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presente e futura. [...].[47]

Nesse sentido, quando se trata da função socioambiental da propriedade, é importante incluir "as normas protetivas do bem ambiental, pois a violação desse

---

[43] FARIAS, P.J.L. **A proteção brasileira do meio ambiente no Contexto da Correlação entre os Direitos Fundamentais e os Sistemas Econômicos**. Disponível em: http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/490/480 Acesso em: 26/08/2011. p. 9

[44] WOLFF, S. Meio Ambiente x Desenvolvimento + Sustentável = Humanidade. Disponível em: http://www.mct.gov.br/legis. Acesso em: 26/08/2011. p. 2.

[45] WOLFF, S. *Op. cit.*.

[46] Id. Ibid., p. 3.

[47] Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972. Disponível em: http://www.educacaoambiental.pro.br/victor/unidades/DeclaraAmbienteHumano.pdf. Acesso em: 26/08/2011. p. 2.

bem ambiental, atinge não só os direitos das pessoas que vivem hoje, mas também os dos descendentes, que virão perpetuar a espécie humana".[48]

Como se observa, o direito intergeracional busca, de forma clara, estabelecer no contexto de um desenvolvimento sustentável, a preservação de um meio ambiente sadio, para as futuras gerações.[49] Assim, pode-se argumentar que o direito ao meio ambiente engloba todos os demais direitos garantidos aos seres humanos no que se refere à igualdade e solidariedade entre as pessoas. Portanto, a exigência de um ambiente sadio e equilibrado é, ao mesmo tempo, uma maneira de realçar os demais direitos fundamentais dos seres humanos, direitos cuja preservação é reconhecida como do interesse da humanidade.

---

[48] ANJOS FILHO, R.N. dos. **A função social da propriedade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.juspodvm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a funcao social.pdf Acesso em: 26/08/2011. p. 12.

[49] WOLFF, S. Meio Ambiente x Desenvolvimento + Sustentável = Humanidade. Disponível em: http://www.mct.gov.br/legis. Acesso em: 26/08/2011. p. 4.

4 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL

Desde os primórdios da civilização o Homem vem desenvolvendo a atividade agrícola para saciar suas necessidades. A função social da propriedade, princípio constitucional enfocado sob o aspecto moderno, amparará essa discussão.

No Brasil, o conceito de propriedade ganhou novos contornos a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que tornou mais explícito seu conteúdo relacionado à função social.

Assegurou-se o direito de propriedade e ao mesmo tempo procurou-se delimitar o eixo de sua atuação no instante em que se dispôs que ela deveria atender à sua função social (inciso XXIII, do art. 5º).

Em relação à propriedade rural a Constituição Federal estabelece que a função social será atendida mediante os requisitos dispostos no artigo 186.

No Código Civil de 1916, o artigo 524 dispunha o direito de propriedade como ilimitado, nos seguintes termos: “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los de quem quer que injustamente os possua”. Entretanto, esses termos cederam lugar à noção atual e moderna do artigo 1.228 do Código Civil vigente estabelecendo que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A Constituição de 1988 trouxe dispositivos expressos sobre a função ambiental da propriedade e também acaba fundamentando a legislação ambiental infraconstitucional, passando a configurar um direito-dever, dando à legislação ambiental instrumentos suficientes para o começo de uma política no sentido da proteção do meio ambiente.[50]

Na concepção de Tibério Bassi o direito de propriedade é visto como direito subjetivo real, hodiernamente permanece com algumas características, podendo seu titular usar, fruir, dispor dele, mas para que mantenha sua legitimidade absoluta são agora exigidas algumas condições que ele deve obedecer, não só relativas aos limites legais, ligados ao direito de vizinhança e outras restrições de caráter administrativo, mas também cumprir com sua função social, atendendo

[50] MELLO, Tibério Bassi de. **Direito Ambiental na Propriedade Rural.** Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2010, p. 12.

simultaneamente nos termos do art. 186 da Constituição Federal, ao aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.[51]

Em relação, especificamente, à função socioambiental da propriedade como requisito para garantia do direito de propriedade o Código Civil vigente estabelece no § 1º, do seu art. 1228, que:

> O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem com evitada a poluição do ar e das águas.

Percebe-se, então, que o atual Código Civil traz à baila questões não abordadas no Código de 1916, pois ao exigir a consonância entre a propriedade e sua finalidade econômica e social o legislador dá respaldo aos executores do direito de reconhecerem ou não o direito de propriedade de alguém.

> Um fator preponderante no tocante à propriedade em sua funcionalidade [...], ressaltamos que, como reflexo dos ditames constitucionais, os artigos 421, 422 e 2.035, parágrafo único, da nova codificação civil, cumulados, ao prescrever que, tanto o contrato quanto a propriedade estão a serviço da sociedade, resguardando-se os princípios da probidade e da boa-fé (objetiva), elevaram a propriedade a uma instituição, essencialmente, social dada sua atual função, daí, por conseguinte, conclui-se que, não poderá mais exercer o proprietário os poderes inerentes ao domínio insatisfazendo os interesses de relevância social e econômica. O domínio e suas inflexões passaram a ser relativizados, ou seja, no exercício dos poderes dominiais, caberá a quem estiver com a incumbência de efetivá-los, diligência perante à responsabilidade social implícita no asseguramento dos respectivos direitos subjetivos.[52]

Sendo assim, por força de princípios constitucionais (art. 5º, inciso XXIII; art. 170, inciso III; art. 186, inciso II e 225 caput da CF), fica a cargo do proprietário rural o cumprimento da função social de sua propriedade, entre outras providências através da preservação do meio ambiente.

Dessa forma, verifica-se a relativização do significado da propriedade privada, fenômeno observado a partir do instante em que se determinou o

---

[51] MELLO, Tibério Bassi de. **Direito Ambiental na Propriedade Rural.** Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2010. MELO, Tibério Bassi de. **Direito Ambiental da Propriedade:** Os novos contornos do direito de propriedade rural. 2002. 32 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Pós-graduação em Direito Ambiental, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2002. Cap. 8. Disponível em: <http://www.bassidemelo.com.br/artigos/direito_propriedade.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014, p. 06-07.

[52] COSTA, C.C.P.M. da. *Op. cit.,* p. 125-126.

atendimento à sua função socioambiental, presente de forma acentuada no legislador constituinte de 1988 e no Código Civil de 2002, o que leva a criar desdobramentos nos vários segmentos da sociedade.

Desta forma, para aprofundarmos a discussão sobre a função socioambiental da propriedade rural, busca-se em Carlos Alberto Dabus Maluf a concepção doutrinária de Duguit, pois foi o primeiro a afirmar que *"a propriedade já não é direito subjetivo do indivíduo, mas uma função social a ser exercida pelo detentor da riqueza".* Assim,

> o antigo absolutismo do direito, consubstanciado no famoso *jus utendi et abutendi*, contrapõe-se, hoje, a socialização progressiva da propriedade – orientando-se pelo critério da utilidade social para maior e mais ampla proteção aos interesses e às necessidades comuns.[53]

Segundo o autor, o meio ambiente, apesar de ser classificado como direito de terceira geração, não se subordina ao direito de propriedade, de primeira geração. E tal se dá porque o entendimento dominante na doutrina é no sentido de compreender as categorias de direitos fundamentais num mesmo nível de dignidade constitucional, formando um todo harmônico.

> Estabelecido que o direito de propriedade e o direito à higidez ambiental são direitos fundamentais, ambos assegurados constitucionalmente, qualquer tentativa de resolução de conflito entre eles passará, obrigatoriamente, pelo intricado problema da colisão entre direitos fundamentais.[54]

Ressalte-se que a Constituição Federal contempla os dois princípios: da função social e da proteção ao meio ambiente, de maneira bastante especial. Dispensou um tratamento peculiar ao princípio da função social, estabelecendo o uso da propriedade privada atrelada a sua função social, cuja peculiaridade mais importante é o atendimento simultâneo ao interesse coletivo e à preservação do meio ambiente.

A propriedade deve atender a sua função socioambiental e seu uso deve ser compatível com a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Neste sentido, a propriedade rural, enquanto geradora de riquezas e empregos, não deve tão-somente se preocupar em cumprir seu papel social mas, também, sua função ambiental, porque o direito ao meio ambiente ecologicamente

---

[53] MALUF, C.A.D.. **Limitações ao Direito de Propriedade**: de acordo com o Código Civil de 2002. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 69.
[54] CAMPOS JÚNIOR, R.A. de. *Op. cit.,* p. 136.

equilibrado é direito de todos. E, por tratar de um direito difuso e bens naturais, todos têm direito a usufruí-lo.[55]

Assim, função ambiental da propriedade rural é, na prática, realizada por meio de normas específicas de proteção ao meio ambiente. Para Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

> Ao se tentar demonstrar o conteúdo de função ambiental da propriedade rural, esta é considerada como um elemento da função social da propriedade, que é um conceito anterior e de alcance mais amplo que a função atribuída àquele instituto advinda da necessidade de manutenção de um meio ambiente equilibrado. Embora estas duas categorias não sejam antagônicas, tem-se a função ambiental da propriedade como uma característica marcante da Constituição de 1988, que considera a problemática ambiental parte da social e vice-versa.[56]

A função ambiental é conteúdo constitucional de função social da propriedade rural. Em sentido amplo, consiste nos deveres atribuídos ao proprietário de utilizar adequadamente os recursos nela disponíveis e a preservação do meio ambiente, como forma de atender aos interesses difusos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 225:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[57]

Como se percebe, os preceitos no art. 225 da Constituição traduzem a transformação da concepção privatista do direito de propriedade em direção à propriedade como sendo um direito-dever. Nesse sentido, o direito-dever é entendido por Roxana Cardoso Brasileiro Borges como:

> figura geminada que faz uso da propriedade em uma obrigatória direção coletiva um requisito de existência, e não apenas um modo desejável de exercício. Figura geminada – incita-se na expressão – que é o único modo eficaz de se impedir a separação radical entre a propriedade e a função que lhe é própria: um dar a si, sem deixar de dar aos outros.[58]

A função ambiental da propriedade é, assim, uma atividade do proprietário que a exerce como poder-dever em favor da sociedade que é a titular do direito

---

[55] FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A Propriedade no Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004.
[56] BORGES, R.C.B.. Função Ambiental da Propriedade. In: **Revista de Direito Ambiental**, n. 9, ano 3, janeiro-março, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. p. 67
[57] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2002.
[58] BORGES, R.C.B. *Op. cit.*, p. 73.

difuso ao meio ambiente. O direito subjetivo do proprietário deve conciliar-se com a função da propriedade, não sendo mera faculdade, mas, sim, consistindo em dever que autoriza o Estado a intervir para garantir o cumprimento da função ambiental da propriedade.

A Constituição traz a função ambiental disciplinada no inciso II do artigo 186 do Capítulo III - Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que está inserido no Título VIII - Da Ordem Econômica e Financeira.

A função ambiental da propriedade rural, tendo em vista precipuamente a proteção dos recursos naturais, faz parte dos quatro elementos que compõem o conteúdo de função social da propriedade rural, o qual pode ser entendido pelo artigo 186 da Carta Magna.

> **Art. 186**. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I- aproveitamento racional e adequado;
> II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV- exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.[59]

Verifica-se, portanto, que a propriedade rural cumpre sua função socioambiental quando atende, dentre outros requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente. O princípio da função social incide sobre o conteúdo do direito de propriedade, mas com certas limitações dentro do direito. O que faz entender que para o cumprimento da função socioambiental, no caso da propriedade rural, é essencial o requisito da utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, pois é esta a condição de sua legitimidade.[60]

Sendo o conteúdo da função ambiental da propriedade um conjunto de deveres, ela não é dirigida à coisa, mas ao sujeito. De acordo com Roxana C.B. Borges, “é o proprietário que deve cumprir a função ambiental da propriedade, uma vez que apenas às pessoas e não às coisas são atribuídos direitos e deveres”[61], ou seja, não é a propriedade que cumpre a função ambiental, mas o proprietário. Dessa

---

[59] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2002.
[60] BORGES, R.C.B.. Função Ambiental da Propriedade. In: **Revista de Direito Ambiental**, n. 9, ano 3, janeiro-março, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. p. 88 a 91.
[61] BORGES, R.C.B. *Op. cit.,* p. 109.

forma, a função ambiental da propriedade rural obriga todos os proprietários, sejam eles, públicos ou particulares, a cumpri-la.

A função ambiental atua sobre um determinado objeto da propriedade, incidindo de perto sobre todos os elementos do meio ambiente, considerados isoladamente como os rios, as florestas, o solo, e a diversidade de espécies. Nesse sentido, expressa Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

> Uma vez que sobre vários bens diferentes, objetos da propriedade rural, incide função ambiental, esta também será diferente de acordo com a natureza dos objetos sobre os quais incidir. A função ambiental da propriedade rural vai variar de acordo com o bem ambiental objeto de propriedade, que, sob proteção legal específica, identificar-se-á com o próprio objeto da função ambiental.[62]

Então, o cumprimento da função ambiental da propriedade rural é condição para a efetivação de sua função social, porque esta é definida pelos deveres jurídicos da propriedade e varia conforme a natureza do objeto sobre o qual recai o direito. O que corrobora com a afirmação de Orlando Gomes quando trata da função social da propriedade: "a despeito, porém, de ser um conceito geral, sua utilização varia conforme a vocação social do bem no qual recai o direito, conforme a intensidade do interesse geral que o delimita, e conforme a sua natureza na principal *rerun divisio* tradicional".[63] Como se observa, o mesmo pode-se dizer a respeito do conteúdo da função ambiental da propriedade, isto é, os deveres que a compõem variam conforme os bens ambientais presentes em cada propriedade.

> Esses deveres jurídicos do proprietário vão variar conforme a natureza do objeto sobre o qual recai o direito de propriedade. Desta forma, os deveres jurídicos estabelecidos para o proprietário de um imóvel rural que abrigue espécies endêmicas poderão ser diferentes dos deveres do proprietário em cujo imóvel se encontrem nascentes de rios. Assim como os deveres jurídicos do proprietário de um imóvel urbano são diferentes dos do dono de uma propriedade rural. Desta forma, também não há apenas uma função ambiental da propriedade, mas várias funções ambientais, dependendo da propriedade.[64]

Não há função ambiental presumida, por isso o conteúdo que trata desta é estabelecido legalmente, afirma Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Com base nessa premissa, a autora salienta que na Constituição Federal encontra-se um

---

[62] BORGES, R.C.B.. Função Ambiental da Propriedade. In: **Revista de Direito Ambiental**, n. 9, ano 3, janeiro-março, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. p. 109-110.
[63] GOMES, O. **Direitos reais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997 *apud* BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Op cit.*, p. 110.
[64] BORGES, R.C.B. *Op cit.*, p. 110.

amplo conteúdo da função ambiental da propriedade, isto é, dos deveres genéricos que a compõem a partir do inciso II do artigo 186, citado anteriormente, e os critérios pelos quais se avaliam esses requisitos, encontram-se em legislação esparsa[65].

A legislação ambiental infraconstitucional traz conteúdo específico, de acordo com os bens ambientais protegidos legalmente que cada propriedade abriga, onde estabelece ao proprietário seus deveres. A autora conclui:

> Assim, são exemplos dessa legislação que dão conteúdo específico à função ambiental da propriedade: a Lei n. 4.771/65, que institui o Código Florestal; a Lei n. 6.902/81, que dispõe sobre estações ecológicas e áreas de proteção ambiental; o Decreto n. 89.336/84, que dispõe sobre as reservas ecológicas e as áreas de relevante interesse ecológico[66].

São esses, dentre outros, que regulamentam espaços especialmente protegidos como as áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente, enfim, áreas de proteção ambiental.

Como já observado, é com a Constituição que se inicia o estudo dos instrumentos de proteção ambiental, os quais vão delimitar a função ambiental da propriedade rural, a partir da criação de espaços territoriais especialmente protegidos. Nesse sentido, o §1º, inciso III do artigo 225 da Constituição Federal dispõe:

> **Art. 225.**
> [...]
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:
> [...]
> III – definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.[67]

É esta norma ao lado de outras que tratam, especificamente, da função ambiental da propriedade, fundamentando toda a legislação sobre os espaços públicos e privados que devem ser submetidos a regimes especiais de proteção.

A Lei n. 12.651/12 que revogou a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, prevê áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, que são dois instrumentos para a proteção do meio ambiente.

---

[65] BORGES, R.C.B.. Função Ambiental da Propriedade. In: **Revista de Direito Ambiental**, n. 9, ano 3, janeiro-março, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. p. 111.
[66] Id., Ibid.
[67] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2002..

Também é importante para este trabalho o tratamento dispensado pelo Código Civil de 2002, no que se refere ao direito de propriedade, pois traz a função ambiental como elemento daquele direito. Vejamos o que menciona o §1º do artigo 1.228:

> **Art. 1.228.**
> [...]
> § 1º. O direito de propriedade deve ser exercitado em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservado, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.[68]

Como se observa, o Código Civil, além de inserir a função social da propriedade, traz também a função ambiental explicitada através do desdobramento de vários de seus componentes, como a flora, a fauna e outros bens jurídicos ambientais, prescrevendo por fim, que para que o uso da propriedade não provoque a poluição do ar e das águas, submete-se a propriedade às determinações presentes em legislação ambiental.[69]

Dessa forma, pode-se argumentar que a função ambiental da propriedade rural impõe ao proprietário o dever de preservar o meio ambiente para a atual e para as próximas gerações, explorando a terra de forma sustentável, não apenas objetivando o lucro com o emprego do menor encargo possível.

É a legislação infraconstitucional que disciplina os instrumentos de efetivação da função socioambiental da propriedade rural, estabelecendo critérios e obrigações ao proprietário. Entretanto, todo ordenamento jurídico infraconstitucional tem sua interpretação arraigada no enfoque constitucional estabelecido.

A inobservância desse dever enseja ao Poder Público até mesmo a desapropriação do bem, mediante indenização, atingindo diretamente o direito de propriedade que cede ao interesse coletivo de que o bem atinja a sua finalidade de preservação.

Por derradeiro, importante considerar o destaque um dos recentes instrumentos para efetivação da função socioambiental da propriedade rural, qual seja, o CAR – Cadastro Agrícola Rural, instituído pelo “novo” Código Florestal - Lei

---

[68] BRASIL**. Código Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
[69] BORGES, R.C.B.. Função Ambiental da Propriedade. In: **Revista de Direito Ambiental**, n. 9, ano 3, janeiro-março, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 112 a 114.

n. 12.651/12, artigos 29 e 30[70] - que consiste no registro público eletrônico das informações ambientais do imóvel rural, representando a principal ferramenta de regulamentação ambiental no referido diploma legal.

Os estados membros e os municípios devem ofertar aos proprietários o sistema para efetivarem o cadastramento que é obrigatório.

A base de dados dos imóveis rurais permitirá o controle, a fiscalização, o planejamento ambiental e o combate ao desmatamento pelo poder público, sendo obrigatória a inscrição das reservas legais e das áreas de proteção ambiental de todas as propriedades rurais do país.

O CAR disponibilizará ao Estado os dados cadastrais das propriedades e a localização georreferenciada das APP – Áreas de Preservação Permanente, áreas de RL – Reserva Legal e AUR – Áreas de Uso Restrito, permitindo o controle das autoridades do cumprimento da legislação socioambiental e a efetividade das normas de preservação do meio ambiente.

A partir do cadastramento os proprietários terão a análise da situação ambiental do imóvel que, em caso de irregularidade, irá possibilitar o ingresso no

---

[70] Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.
§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:
I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
II - comprovação da propriedade ou posse;
III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.
§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.
Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

PRA – Programa de Regularização Ambiental que vem estabelecido na Lei nº 12.651/2012[71] e Decreto nº 7.830/2012[72].

O art. 9º do referido decreto estabelece que o PRA "é o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental".[73]

A adesão deve ser requerida dentro de 01 ano contados da inscrição no CAR, prorrogável uma única vez por mais um ano.

São instrumentos do PRA: o CAR, o Termo de Compromisso, o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas e as Cotas de Reserva Ambiental.

A recomposição ambiental deve ser cumprida no prazo máximo de 20 anos com no mínimo 1/10 da área total da sua complementação a cada 02 anos.

---

[71] Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.
§ 1o Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.
§ 2o A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 3o Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.
§ 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.
§ 5o A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4o deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

[72] **Decreto nº 7.830/2012.** Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural,estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em: 02 de Maio 2014.

[73] Decreto nº 7830/12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em: 02 de maio 2014.

Essa normatização infraconstitucional é o resultado obtido pelo enfoque constitucional que consagra a importância e necessária concretização da função socioambiental da propriedade rural.

5 LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

A função socioambiental atua no sentido de restringir a forma como a utilização do imóvel pode ser empregada, gerando, desta maneira, certos parâmetros que são impostos pelo Estado no sentido de prevalência do bem comum da sociedade em detrimento de interesses unilaterais do proprietário.

Esta maneira de disciplinar a utilização do bem gera discussão quanto à natureza jurídica do respectivo instituto, tratando-se de limitação administrativa ou elemento do próprio direito de propriedade?

Para entender o tema em questão, imprescindível entender o significado de limitação administrativa. Neste sentido, temos a lição trazida por Hely Lopes Meirelles[74] de que *"limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social".*

A limitação administrativa tem seu fundamento legal no poder de polícia imbuído ao Poder Público a fim de assegurar à Administração o exercício efetivo de suas atividades. Ainda, observe-se que decorre do princípio da legalidade insculpido na Carta Magna a atuação administrativa de autogerir-se.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[75] aduz que o poder de polícia *"é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público"*.

Ainda, Toschio Mukai[76] ensina que o poder de polícia é "uma faculdade, inerente à Administração Pública, que esta detém, para disciplinar e restringir as atividades, o uso e gozo de bens e de direitos, bem assim as liberdades dos administrados, em benefício da coletividade".

Neste sentido, o poder de polícia tem incidência sobre bens, direitos e atividades, concedendo-se ao Poder Público materializado pela polícia administrativa que promova a interferência na propriedade privada, limitando o exercício de um direito individual.

---

[74] MEIRELLES, H.L. "**Direito administrativo brasileiro**". 22. ed. - São Paulo : Malheiros, 1997, p. 96-97.
[75] DI PIETRO, S.. **Direito administrativo.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 92.
[76] MUKAI, T. **Direito administrativo sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 89.

Essa gerência pública no bem do particular pode ser instituída através de condutas positivas (obrigação de fazer) ou condutas negativas (obrigação de não fazer), disciplinando condutas comissivas ou omissivas de acordo com a finalidade.

Ressalte-se o fato de que o poder de polícia em si não é discricionário, mas seus atos são exercidos através de atos discricionários ou vinculados, devendo atender aos preceitos legais instituídos, sendo as restrições administrativas postas para a proteção da sociedade.

Uma das espécies de intervenção pública na propriedade é a limitação administrativa que impõe restrição de caráter geral para proprietários indeterminados na concretização do interesse coletivo.

As limitações visam preservar a segurança, a salubridade, a estética, a defesa nacional, entre outros, mas mantendo todos os direitos inerentes ao domínio sob o poder do proprietário, ou seja, a limitação administrativa visa a regulamentar a fruição dos direitos decorrentes da propriedade.

Exatamente por não retirar o domínio do bem particular é que as limitações administrativas acabam por não resultar indenização, entretanto, em alguns casos, quando a restrição imposta recaí de maneira excessiva no que diz respeito à utilização do patrimônio, considera-se que ocorre, então, a desapropriação indireta.

No caso de configuração de desapropriação indireta o proprietário do imóvel poderá receber indenização.

A limitação deve apenas regulamentar a forma de utilização, estabelecendo limites, sem, entretanto, suprimir a propriedade ou afetar demasiadamente seu conteúdo econômico de forma a esvaziá-lo.

O ônus da limitação deve ser absorvido em caráter geral por todos os administrados sem atingir a finalidade essencial do bem na realização da função social mediante a limitação da autonomia na esfera privada. Neste contexto, temos a propriedade exercendo sua função social, portanto, aparentemente, esta poderia ser entendida como uma limitação administrativa.

Entretanto, faz-se necessária agora uma análise do instituto da propriedade para o adequado enquadramento da função social, elucidando a controvérsia quanto a esta representar um elemento externo ao direito de propriedade, correspondendo realmente a uma limitação administrativa, ou elemento que compõe este direito em sua essência.

Analisando a concepção histórica, a propriedade sobre vastas áreas de terra foi concebida sobre os aspectos econômicos e de poder, sendo concedidas aos nobres e exploradas pelos súditos sobre rígidas regras e impostos extremamente abusivos.

Sobre esse prisma, o direito de propriedade surgiu na Humanidade posto como um direito privado absoluto, concedendo-se ao proprietário a possibilidade de empregar a utilização da terra da forma que melhor fosse conveniente para os seus interesses.

Ocorre que, a evolução do pensamento político e social alterou profundamente a forma como o direito de propriedade foi inicialmente concebido, passando-se a empregar a utilização da terra sobre um conceito coletivo visando o bem estar comum da coletividade.

Nesse sentido, nos ensina Orlando Gomes[77]

> A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar uma função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.

A função social estabelece que a propriedade rural deve preservar os recursos naturais, conservando o meio ambiente, evitando a exploração desordenada e destrutiva do bem e gerando qualidade de vida e não apenas restringindo-se a valoração econômica.

A exploração econômica realizada pelo Homem não pode degradar o meio ambiente com o esgotamento irracional dos recursos naturais de forma a comprometer a vida dos nossos descendentes.

A relevância do tema erigiu o conteúdo que já vinha disciplinado no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64)[78] a matéria regida pela Constituição Federal de 1988, exigindo-se que a propriedade rural apresente elemento econômico, ecológico e social.

---

[77] GOMES, O. **Direitos Reais.** 14 ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1999, p. 109.

[78] **Lei nº 4.504/64**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 02 de maio 2014.

A Carta Magna assegura o direito de propriedade exigindo que esta cumpra a sua função social, surgindo a questão se a função social é uma limitação administrativa ou algo inerente ao próprio direito de propriedade que inicialmente considerado ramo do direito privado, com base assentada no Código Civil, é visto hoje como instituto de natureza *sui generis*. Na lição de José Afonso da Silva[79], "o tema é resultante de um complexo de normas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, e que pode interessar como relação jurídica e como instituição jurídica".

Incontestável o fato de que a função social promove condutas que devem ser observadas pelo proprietário na exploração de seu bem, restringindo a forma de utilização da propriedade, nascendo deste aspecto o embasamento doutrinário de corrente minoritária, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no sentido de que a função social é uma limitação administrativa.

Ocorre que, a corrente majoritária, na qual se destacam José Afonso da Silva e Orlando Gomes, vê a função social da propriedade como elemento integrante e indissociável do próprio direito de propriedade que, no entendimento de Caio Mario da Silva em sua obra Instituições de Direito Civil, Vol. IV, passou por uma socialização.

O direito de propriedade permite que seu titular usufrua e disponha do seu bem de acordo com a sua vontade, podendo opor seu direito *erga omnes,* portanto, é o mais amplo dentre os direitos reais, devendo ser observadas apenas as disposições de ordem pública na utilização da propriedade.

Orlando Gomes[80] conceitua o direito de propriedade como um

> direito complexo, se bem que unitário, constituindo um feixe de direitos consubstanciados nas faculdades de usar, fruir e dispor de um bem, e o de reavê-lo de quem injustamente o possua". Ainda, ensina o referido autor que a propriedade tem "como característica a elasticidade, pois pode ser distendido ou contraído, no seu exercício, conforme se lhe entreguem ou retirem faculdades destacáveis.

O Código Civil Brasileiro disciplina a matéria instituindo como elementos constitutivos da propriedade o uso e gozo, a livre disposição do bem e a possibilidade de reaver a coisa de quem injustamente esteja em sua posse.

---

[79] José A. da S. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14 ed. Revista São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 270

[80] GOMES, O. **Direitos Reais.** 14 ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1999, p. 97-98.

Entretanto, é preciso considerar que o instituto jurídico da propriedade não é exclusivamente civilista, recebendo disciplina de diversos ramos do direito pátrio com sedimentação constitucional.

Neste sentido, a corrente majoritária considera a função social da propriedade disciplinada na Constituição como elemento do próprio direito de propriedade e não mera limitação administrativa.

O proprietário está obrigado constitucionalmente a utilizar o bem de forma a atender a função social daquele imóvel, sob pena de perder a propriedade, ou seja, o descumprimento atinge o próprio direito, é algo inerente, para ser proprietário é necessário atender ao fim coletivo instituído pelo ordenamento pátrio.

A propriedade não é mais vista como direito absoluto, mas, ao contrário, o que existe em absoluto dentro do direito de propriedade é a própria função social que determina a realização do bem estar coletivo acima dos interesses individuais, existindo propriedade somente enquanto esta realiza concretamente a sua função social, sendo, portanto, condição de existência da propriedade, pois está intrinsecamente posta na substância, na essência do direito de propriedade.

O ordenamento jurídico pátrio tutela o direito de propriedade, garantindo ao proprietário todos os direitos decorrentes deste instituto somente quando atendida a função social.

A função social mudou a própria estrutura do direito de propriedade, passando a atuar como elemento essencial que constitui a própria estrutura deste direito, passando o proprietário a exercer um direito em benefício da coletividade e não deixando de exercê-lo em virtude de terceiros.

Sobre este aspecto importante lição trazida por Carlos Araújo Leonetti[81], abaixo colacionada:

> [...] com efeito, ao asseverar que é 'garantido o direito de propriedade' mas, também, no mesmo dispositivo constitucional e, portanto, com o mesmo campo de aplicação, que a 'propriedade atenderá sua função social', o constituinte de 1988 deixou claro que todo o direito à propriedade está condicionando a que esta cumpra sua função social. Ou, por outra, apenas a propriedade que atende a sua função social está albergada pela Constituição, como um direito, ou garantia fundamental.
> Outra não pode ser, data vênia, a inteligência da analise sistêmica do art. 5º da Constituição. Na verdade, empregada tivesse sido, pelo legislador constituinte, a correta técnica legislativa, os comandos esculpidos nos incisos XXII e XXIII do art. 5º da Carta Magna deveriam estar contidos num

[81] ARAÚJO LEONETTI, C. Função social da propriedade: Mito ou Realidade. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 3 p. 77, jan-fev de 2002.

> mesmo dispositivo, cujo teor seria: 'é garantido o direito de propriedade, desde que esta atenda a sua função social', ou algo do gênero.
> De qualquer modo, embora não tenha o legislador fundamental conferido à matéria o formato mais adequado, do ponto de vista técnico, resta claro eu a inclusão do texto no inciso XXIII no art. 5º, logo após o inciso XXII, que garante o direito de propriedade, não teve outra finalidade senão a de condicionar tal garantia.
> Esta redação da matéria em dois dispositivos distintos, ainda que do mesmo artigo, além de poder ser creditada à falta de intimidade do constituinte, de modo geral, com a boa técnica legislativa, também se explica pela sistemática utilizada pela Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88, e à disputa político-ideológica que se travou em seu seio".

Ainda, seguindo esse entendimento, o Ilustre Professor Orlando Gomes[82] assevera que *"o princípio da função social da propriedade atinge a substância do direito de propriedade, dando origem a uma nova concepção do instituto"*.

E, para José Afonso da Silva[83], temos que a função social *"é elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade; é pois, princípio ordenador da propriedade privada; incide no conteúdo do direito de propriedade, impõe-lhe novo conceito"*.

As limitações administrativas são instrumentos para concretização da função social da propriedade, garantindo o bem estar coletivo ao atrelar o uso adequado do bem particular por seu proprietário com a restrição do bem de domínio particular, no sentido de que a propriedade não é um direito absoluto, mas insere-se na existência em sociedade.

Seguindo esse contexto filiamo-nos a corrente majoritária, notando que a principal diferença entre as limitações administrativas e a função social da propriedade é que as primeiras são extrínsecas, ou seja, vêm regulamentadas por normas externas ao direito de propriedade, geralmente através de leis e normas infraconstitucionais impostas pelo poder público e sendo fiscalizadas pela polícia administrativa; enquanto a segunda é elemento intrínseco ao próprio direito de propriedade, fazendo parte de seu conteúdo, ou seja, de sua própria estrutura, só havendo direito de propriedade se esta cumprir sua função social.

As limitações administrativas possuem objeto diferente da função social, atingindo o exercício do direito de propriedade em seus atributos de uso, gozo e disposição, quando necessários ao interesse público; enquanto a função social da

---

[82] GOMES, O. **A função social da propriedade**. In: Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores de Estado. Salvador: 1986, p. 63.
[83] SILVA, J.A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 14ª edição, revista. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 286.

propriedade modifica o próprio conceito de propriedade, flexibilizando um direito até então posto como absoluto, no sentido de que a propriedade deve atender ao fim coletivo para o qual o bem se destina.

É a função social que legitima e condiciona o direito de propriedade e, sendo descumprida, impõe-se a própria restrição ao bem e não ao direito de propriedade, porque este estaria desconfigurado, restando ao Estado dar ao bem o aproveitamento adequado para a sua finalidade.

De forma contrária entende Maria Sylvia Zanella di Pietro, citada por Márcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau[84]: "todas as formas de restrição ao exercício do direito de propriedade derivam da função social da propriedade, caracterizando-se como limitações administrativas"

Portanto, melhor posição, vem a ser, no nosso entendimento, a de Orlando Gomes, citado por Eduardo Rodrigues Evangelista[85], que enxerga que "as limitações atingem o exercício do direito de propriedade, não a sua substância", não se confundindo assim com a função socioambiental da propriedade - elemento intrínseco ao próprio direito de propriedade que faz parte da própria estrutura.

---

[84] LEUZINGER, M.D.; CUREAU, S.. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 34.

[85] EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. A função social da propriedade e o conceito de princípio jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24656>. Acesso em:7 jan. 2014.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O antigo conceito absolutista de propriedade sofreu transformação em sua essência, passando a vigorar sob a égide do interesse coletivo que prepondera na sociedade moderna.

Neste sentido, ao sujeito de direito, para que seja conferida a tutela jurídica da propriedade, é imperioso que observe a utilização adequada do bem, sob o enfoque do respeito aos interesses da coletividade.

A terra deve ser explorada com respeito ao meio ambiente, de forma a preservá-la para as gerações futuras, sem esgotá-la exaustivamente, mas sim permitindo a renovação dos recursos naturais que a compõe.

O meio ambiente é prerrogativa para a existência de vida humana, e justamente por essa razão a sua importância assume relevância diante do interesse privado indiscriminado, impondo-se a observância do direito humano à proteção ambiental.

A consciência coletiva é no sentido de que as decisões tomadas pelas pessoas hoje terão influência nas condições de vida das futuras gerações. Assim, pode-se argumentar que o direito ao meio ambiente engloba todos os demais direitos garantidos aos seres humanos no que se refere à igualdade e solidariedade entre as pessoas. Portanto, a exigência de um ambiente sadio e equilibrado é, ao mesmo tempo, uma maneira de realçar os demais direitos fundamentais dos seres humanos, direitos cuja preservação é reconhecida como do interesse da humanidade.

O que se deve ter em mente é, pois, que a propriedade deve atender a sua função socioambiental, e seu uso deve ser compatível com a preservação do meio ambiente, para as futuras gerações de forma a se preservar a própria existência humana no planeta.

A função ambiental da propriedade é, assim, uma atividade do proprietário e do Poder Público exercido como poder-dever em favor da sociedade, titular do direito difuso ao meio ambiente.

Para atender a sua função socioambiental a propriedade rural deve apresentar a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio

ambiente, impedindo-se o proprietário de degradar o meio ambiente através de uma exploração desenfreada que esgote o bem do qual é titular.

Desta forma, a propriedade está intrinsecamente ligada à função social, sem dela desassociar-se.

A limitação administrativa é uma forma de intervenção pública na propriedade, impondo restrição de caráter geral para proprietários indeterminados na concretização do interesse coletivo.

O ônus da limitação deve ser absorvido em caráter geral por todos os administrados sem atingir a finalidade essencial do bem, mas limitando a autonomia na esfera privada.

Entretanto, percebemos pela disciplina da função social imposta pela Constituição Federal que, conforme corrente majoritária, a função social da propriedade é elemento do próprio direito de propriedade e não mera limitação administrativa.

A função socioambiental é um elemento do próprio direito de propriedade, sendo indissociável desta, ou seja, configura um pressuposto de existência do próprio direito de propriedade, desta forma, não há que se falar em limitação ao direito de propriedade, mas sim a elemento característico deste.

A função socioambiental compõe a função social da propriedade que é exigida para que o proprietário obtenha do ordenamento jurídico o reconhecimento de seu status de proprietário e, consequentemente, a proteção conferida pela legislação.

As limitações administrativas atingem o exercício dos atributos de uso e gozo da propriedade, sem interferir no direito de propriedade ou na tutela de sua proteção.

A propriedade deve ser exercida observando a preservação do interesse coletivo da preservação do meio ambiente.

Portanto, pode-se afirmar, em razão do acima exposto, que a função socioambiental da propriedade rural é elemento integrante à propriedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J.A.L. **Relações Internacionais e Temas Sociais**: a década das Conferências. Brasília: IBRI, 2001.

ANJOS FILHO, R.N. dos. **A função social da propriedade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.juspodvm.com.br. Acesso em: 26/08/2011.

ARAÚJO, C.L. Função social da propriedade: Mito ou Realidade. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 03, p. 77, Porto Alegre: Jan-Fev-2002.

ASSELIN, V. Grilagem: **Corrupção e violência em terras Carajás**. Petrópolis: Revista dos Tribunais, 1991.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 18 tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BORGES, R.C.B. Função Ambiental da Propriedade. In: **Revista de Direito Ambiental**, n. 9, ano 3, janeiro-março, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. **Lei 601/1850. Lei do Império**. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br. Acesso em: 26 de janeiro 2014.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**, art. 157, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.brhtm>. Acesso em: 28 de janeiro 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2002.

CAMPOS JÚNIOR, R.A. de. **O Conflito entre o Direito de Propriedade e o Meio Ambiente**: e a questão da indenização das áreas de preservação florestal. Curitiba: Juruá, 2004.

CAVEDON, F.S. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003, p. 91.

COSTA, C.C.P.M. da. **A Constituição do Direito de Propriedade Privada**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

EVANGELISTA, E.R. A função social da propriedade e o conceito de princípio jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3628, 7 jun. 2013 . Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24656>. Acesso em: 7 jan. 2014.

FARIAS, P.J.L. **A proteção brasileira do meio ambiente no Contexto da Correlação entre os Direitos Fundamentais e os Sistemas Econômicos**. Disponível em: http://www.direitopublico.idp.edu.br. Acesso em: 26/08/2011.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1994.

FIGUEIREDO, G. J. P. **A propriedade no Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004.

FIORILLO, C.A.P.; RODRIGUES, M.A. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad. 1999.

GOMES, M.V.C. **O Descomissionamento Ambiental**. Campos-RJ., 2006. 153p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em direito) – Centro Universitário Fluminense.

GOMES, O. **Direitos Reais**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1999.

_____. A função social da propriedade. **Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores de Estado**. Salvador: 1986.

LEUZINGER, M.D.; CUREAU, S. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LISBOA, R.S. O Contrato como instrumento de Tutela Ambiental. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Julho/Setembro, nº 35, 2000.

MACHADO, P.A.L. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MALUF, C.A.D. **Limitações ao Direito de Propriedade**: de acordo com o Código Civil de 2002. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, H.L. **Direito administrativo brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, T. B. de. **Direito Ambiental na Propriedade Rural.** Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2010.

MELLO, Tibério Bassi de. **Direito Ambiental na Propriedade Rural.** Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2010. MELO, Tibério Bassi de. **Direito Ambiental da Propriedade:** Os novos contornos do direito de propriedade rural. 2002. 32 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Pós-graduação em Direito Ambiental, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2002. Cap. 8.

Disponível em: <http://www.bassidemelo.com.br/artigos/direito_propriedade.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

MORAIS, J.L.B. de. **Do Direito Social aos interesses Transindividuais**, o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORISSAWA, M. **A História da Luta pela Terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

MUKAI, T. **Direito administrativo sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: http://www.educacaoambiental.pro.br. Acesso em: 26/08/2011.

PETERS, E.L. **Meio ambiente e propriedade rural**. 8. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011

RODRIGUES, Tereza Vieira. **Bioética e Direito**, São Paulo, Editora Jurídica Brasileira, 1999.

SILVA, A.J. da. **A política fundiária do Regime militar: Legitimação privilegiada e grilagem especializada** (Do instituto de Sesmaria ao Estatuto da Terra). São Paulo, 1997. 414p. Tese (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade de São Paulo.

_____. **Curso de direito constitucional positivado**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

_____. Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental**, ano 7, n. 27, julho-setembro de 2002.

SERRAGLIO, Lorena Pretti. QUARTA GERAÇÃO**.** Iv Encontro de Iniciação Científica e Iii Encontro de Extensão Universitária, Toledo, v. 4, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1681/1608>. Acesso em: 17 abr. 2014.

SOUZA, José Júnior M. Moreira e. **A Função Sócio-Ambiental da Propriedade Rural:** as reservas legais e as áreas de preservação permanente. Governador Valadares. 2010. Pág. 11. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Vale do Rio Doce. Disponível em: < http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Afuncaosocioambientaldapropriedaderuralasreservaslegaiseasareasdepreservacaopermanente.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2014.

WOLFF, S. **Meio Ambiente x Desenvolvimento + Sustentável = Humanidade**. Disponível em: http://www.mct.gov.br/legis. Acesso em: 26/08/2011.